

Processo n.: @REP 14/00496907

Assunto: Representação do Ministério Público acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação asfáltica da Estrada Dona Francisca

Interessada: Elaine Rita Auerbach

Responsáveis: Mauro Osowsky, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Cássio Luiz Zschoerper e Germano Luís Mayer

Procuradores: Manolo Rodriguez Del Olmo e Sérgio Ricardo da Cunha Ramos (de Mauro Osowsky)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 1/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, com abrangência sobre a execução da pavimentação asfáltica da Estrada Dona Francisca, com extensão de 1,3 km, referente ao período de 2012 a 2015, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos tratados nos itens 2.1, 2.2.1 a 2.2.3, 2.3 e 2.4 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as penalidades adiante discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **GERMANO LUÍS MAYER**, inscrito no CPF sob o n. 506.345.699-53, Engenheiro e Diretor do Departamento de Projetos da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul à época, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por definir o escopo para a contratação do projeto básico eivado de omissões e inconsistências, as quais repercutiram negativamente na qualidade do projeto, cujo custo ficou muito aquém dos valores praticados pelo mercado, em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 e Resolução CONFEA n. 361/91 (itens 2.1 do **Relatório DLC n. 52/2018** e 2.1.1 a 2.1.9 do **Relatório DLC n. 53/2016**);

2.2. Ao Sr. **MAURO OSOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 154.408.779-91, Secretário de Planejamento do Município de São Bento do Sul no período de 1º/01/2009 a 31/12/2012, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por definir o escopo para a contratação do projeto básico eivado de omissões e inconsistências, as quais repercutiram negativamente na qualidade do projeto, cujo custo ficou muito aquém dos valores praticados pelo mercado, em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 e Resolução CONFEA n. 361/91 (itens 2.1 do Relatório DLC n. 52/2018 e 2.1.1 a 2.1.9 do Relatório DLC n. 53/2016);

2.2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude de licitar a execução da obra com projeto básico que não atende aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 e à Resolução CONFEA n. 361/91;

2.2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de permitir a execução da obra sem uma fiscalização estruturada, conforme preconizado no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 52/2018 e 2.2.4 do Relatório DLC n. 53/2016);

2.3. Ao Sr. **LUIZ CLÁUDIO GAYER SCHUVES**, inscrito no CPF sob o n. 651.504.739-87, Secretário de Obras do Município de São Bento do Sul no período de 06/04 a 19/10/2012, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por permitir a execução direta das obras de terraplenagem sem responsável técnico e, portanto, sem registro da ART no CREA, conforme alínea "f" do art. 27 da Lei n. 5.194/66 c/c o parágrafo único do art. 3º da Resolução CONFEA n. 1.023/08 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 52/2018 e 2.2.3 do Relatório DLC n. 53/2016);

2.4. Ao Sr. **CÁSSIO LUIZ ZSCHOERPER**, inscrito no CPF sob o n. 733.100.859-53, Secretário de Planejamento do Município de São Bento do Sul a partir de 11/05/2015, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de acatar projeto básico de recuperação que não atende aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93 e à Resolução CONFEA n. 361/91.

3. Recomendar à Administração Municipal de São Bento do Sul que:

3.1. adote práticas mais condizentes com a legislação, no intuito de propiciar aos contratados para a execução de obras públicas um pagamento pelos serviços realizados num prazo mais razoável, (item 2.4 do Relatório DLC n. 158/2017);

3.2. promova um tapa-buraco emergencial, para evitar que acidentes de trânsito venham a ocorrer no local, por deficiência na infraestrutura da via (item 2.4.2.1 do Relatório DLC n. 53/2016);

3.3. providencie estudos e projetos abrangentes, de acordo com as normas técnicas vigentes, visando avaliar minuciosamente a estrutura do pavimento existente e determinar a solução adequada, e, após, providencie a sua recuperação (item 2.4.2.2 do Relatório DLC n. 53/2016);

3.4. ao celebrar convênios, contemple as quantidades efetivamente necessárias para o bom desempenho do pavimento e não se limite às questões econômico/financeiras (item 2.1.10 do Relatório DLC n. 53/2016).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 53/2016 e 052/2018**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC